



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
1304/XII/1ª-CACDLG/2012	02/10/2012	Nº: 8029 ENT.: 7667 PROC. Nº:	17/12/2012

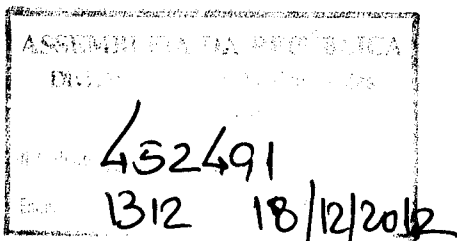
ASSUNTO: Resposta a Pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 97/XII/2ª (ALRAA)

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 9236/2012, de 12 de dezembro, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Matina Resende





GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 7667

Data 17 / 12 / 2012

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		Of. 9236/2012	12-12-2012
		Proc. 2111/2012	
		Reg. 11462/2012	

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 97/XII/2.ª (ALRAA)

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de enviar a
V. Exa. a resposta ao Requerimento, dirigido a este Ministério.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado
GB/es

**Assunto: Solicitação de parecer sobre Proposta de Lei n.º 97/XII/2.^a
(ALRAA).**

Em resposta à solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 97/XII/2.^a
(ALRAA) esclarece-se que:

Segue, em anexo, o Parecer da DGAJ sobre o assunto solicitado.

Concordo.

Para além da pertinência das observações e notas contidas nesta informação parece-nos oportuno ressaltar a "persistência" da ALRA dos Açores em pretender "regionalizar" determinadas tarefas/fases do processo referendário - à semelhança do que foi feito na lei eleitoral regional (Decreto Lei nº 267/80, nomeadamente com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas nºs 2/2001, de 25 de Agosto e 5/2006, de 31 de Agosto) - que em todos os outros sufrágios (incluindo as do órgão homólogo da RA da Madeira) são da competência da DGAI (que estão, aliás, inscritas em geral na respetiva lei orgânica), que não se traduzem em qualquer valor acrescido do ponto de vista técnico, tanto mais que as tarefas/fases mais delicadas e onerosas são desempenhadas pela DGAI, nomeadamente e a título de mero exemplo as atinentes ao processo de preparação do recenseamento e cadernos eleitorais, aquisição e disponibilização dos elementos e materiais destinados à execução dos boletins de voto, pagamento da compensação aos membros de mesa, etc.

Parecendo ser lógica e juridicamente pacífica a ideia de haver uma única lei de referendo regional (e não uma para cada região) parece avisado que a pequena estrutura (transitória) que existe na RA dos Açores para apoiar certas fases do processo, mas que não existe (e bem) na RA da Madeira, limite a sua ação à eleição da ALRA, enquanto a lei persistir em conter essa curiosa especialidade. Note-se que a CNE tem um delegado em cada RA, mas que é sempre um magistrado e tem apenas as funções que lhe sejam delegadas pelo plenário da CNE.

À superior consideração do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna.

2-XI-2012

Jorge Miguelis

Jorge Miguelis
INFORMAÇÃO N.º 19- DEE/ 2012 DIRETOR-GERAL
(em regime de substituição)

DATA: 2 /11/2012

PROC.

*Parecer - x à CAEDLG
Cumprido solicitado
2012.12.10
JW*

Miguel Macedo
Ministro da Administração Interna

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a proposta de Lei n.º 97/XII/2.ª (ALRAA)

Através do Ofício n.º 7375/2012, do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna, foi solicitado o parecer desta Direção de Serviços da Direção-Geral de Administração Interna no âmbito da iniciativa legislativa identificada em epígrafe.

A proposta de Lei ora objeto de análise constitui, de harmonia com o expresso no seu preâmbulo, uma iniciativa destinada a concretizar a disposição constitucional constante do n.º 2 do art.º 323.º que consagra, desde 1997, a possibilidade de se realizarem referendos de âmbito regional, procedendo à regulação do respetivo regime jurídico.

Cumpra pois apreciar e emitir parecer, adotando-se como metodologia de análise comentar apenas as normas que nos sugerem alguma observação.

II- Do Articulado

Art.º 1.º (Âmbito)

Do teor da presente disposição, bem como de uma passagem do texto do respetivo preâmbulo, a saber, " ... **É, assim, necessário proceder à regulação do regime do referendo regional, relativamente à Região Autónoma dos Açores, no sentido de que os cidadãos açorianos se possam pronunciar diretamente sobre assuntos de relevante interesse regional.** ...", parece decorrer a intenção de restringir o teor da iniciativa legislativa à Região Autónoma dos Açores, solução que, desde logo, não se nos afigura como a mais adequada.

Na verdade, do ponto de vista da técnica legislativa e, bem assim, da sua substância, designadamente no que respeita à uniformidade que deve assistir à regulamentação do instituto do referendo regional, propendemos para considerar mais apropriada a sua consagração num único diploma.

Não obstante, na alínea a) do art.º 142.º da proposta ora em análise, sob a epígrafe **Composição**, parece revelar-se a intenção contrária, ou seja, a de abranger também o referendo regional na Região Autónoma da Madeira.

Trata-se portanto de disposições que carecem de correção após ponderada opção.

Art.º 7.º (Limites temporais)

A questão que aqui se coloca é a de saber se é possível a convocação ou realização de um referendo regional em simultâneo com um referendo de âmbito nacional e/ou local, sendo que o art.º 115.º da CRP não estabelece tal impossibilidade.

Refira-se no entanto que, o art.º 8.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto (Aprova o Regime Jurídico do Referendo Local) impede a convocação e realização de referendo local em simultâneo com o referendo regional ou nacional.

Art.º 10.º (Limites da iniciativa)

Afigura-se-nos que, também o Governo Regional, quando autor de uma proposta de referendo regional, deve estar inibido de contribuir por qualquer meio para o aumento de despesas ou diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado ou da região autónoma.

Art.º 65.º (Âmbito das assembleias de voto)

De harmonia com as orientações mais recentes desta Direção-Geral no que respeita ao desdobramento das assembleias de freguesia em secções de voto, a redação poderia ser alterada para "... um número de eleitores sensivelmente superior a 1500 ...".

4
eg

Art.º 93.º (Distribuição dos boletins de voto)

Com vista a evitar qualquer possível equívoco deve constar de forma expressa que compete ao presidente da câmara municipal, proceder à distribuição dos boletins de voto.

Art.º 103.º (Abertura de serviços públicos)

Relativamente à alínea a), propõe-se que, no seu final, seja acrescentada expressão equivalente a « ... e do local onde exercem o seu direito de voto;».

Art.ºs 117.º a 121.º (Subdivisão II – Voto antecipado)

Sobre esta matéria, designadamente no que concerne às categorias de eleitores abrangidos por esta modalidade de exercício do direito de voto e respectivos modos de exercício, parece-nos deverem ser tidas em consideração as recentes alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, que permitiu alargar consideravelmente o universo dos eleitores que podem beneficiar deste regime, à semelhança de resto do já consagrado no Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto.

Art.º 118.º (Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares ...)

Na parte final do n.º 8 desta norma, deve ser corrigida a referência à "assembleia de apuramento intermédio" para "assembleia de apuramento geral".

Art.º 162.º (Despesas regionais e centrais)

Pese embora o facto de, de acordo com a presente proposta, competir ao Governo regional a impressão e envio dos boletins de voto, bem como de, em conformidade com o que recentemente se tem verificado nas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, assegurar o escrutínio provisório dos resultados do referendo, o facto é que a Área da Administração Eleitoral da DGAI exerce todas as demais competências que legalmente lhe estão cometidas, desde as necessárias à suspensão do recenseamento eleitoral, ao apoio e esclarecimento no dia da realização do referendo a todos os intervenientes.

Por essa razão, parece-nos que do n.º 3 deve constar de forma expressa a Direção-Geral de Administração Interna, a par da Comissão Nacional de Eleições.

Art.º 165.º (Pagamento das despesas)

Nesta norma a referência a despesas locais parece dever-se a um mero lapso, pelo que deve ser substituída por "despesas regionais.", em conformidade com a classificação de despesas constante do art.º 162.º.

CG

Art.º 166.º (Despesas com deslocações)

A remissão para «... a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, nas tabelas correspondentes da função pública. ...» deve ser corrigida em conformidade com o regime legal actualmente em vigor, que estabelece os níveis remuneratórios dos trabalhadores em funções públicas.

Art.º 171.º (Isenções)

Na alínea d) é feita referência, certamente por lapso, a assembleias de voto ou de apuramento intermédio ou geral, sendo que, apenas está prevista a constituição e funcionamento da Assembleia de Apuramento Geral.

Art.º 187.º (Não facilitação do exercício de sufrágio)

Onde se lê "no dia da eleição" deve ler-se "no dia do referendo".

Art.º 223.º (Propostas de referendo de resposta negativa)

Nesta norma, parece-nos faltar a referência ao governo regional, à semelhança do constante no art.º 244.º da lei Orgânica do Referendo Nacional, a saber, "... ou no caso da iniciativa ter sido governamental, até à formação de novo Governo.".

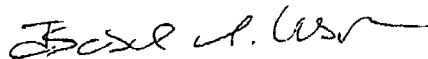
III – Observações Finais

- a) Todas as referências feitas ao longo da proposta a "bilhete de identidade" devem ser corrigidas para "cartão de cidadão ou bilhete de identidade".
- b) As referências feitas a "número do bilhete de identidade" devem ser corrigidas para "número de identificação civil".
- c) Todas as referências feitas a "cadernos de recenseamento" devem ser corrigidas para "cadernos eleitorais", de harmonia com as alterações recentemente introduzidas no regime jurídico do recenseamento eleitoral.

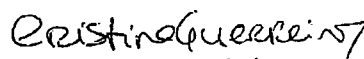
Tal é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

À Consideração Superior

A Diretora de Serviços


(Isabel Miranda Gaspar)

A Técnica Superior


(Cristina Guerreiro)